



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000213906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004536-56.2025.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCIANA RACY ZARIF, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 13 de março de 2026.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1004536-56.2025.8.26.0068
Comarca: Barueri
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Bruno Paes Straforini
Processo: 1004536-56.2025.8.26.0068
Apelante: Luciana Racy Zarif Azzam
Apelado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. Parcelamento do preparo recursal deferido. Não cumprimento do prazo para comprovação do pagamento da primeira prestação. Recurso deserto. Não conhecimento.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação da autora buscando a reforma do decisum, com a total procedência dos pedidos, ou, sucessivamente, a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade da Apelação Cível interposta pela autora, diante do pagamento intempestivo da primeira parcela do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Deferimento de parcelamento das custas de preparo em duas vezes pelo D. Juízo de Origem. Autora não comprovou no prazo o pagamento da primeira prestação. Deserção configurada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 1.007.

VOTO Nº 36458

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 603/606 que nos autos de ação declaratória de inexigibilidade débito cumulada com reparação por danos materiais e

morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a requerente a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 45.964,16).

Opostos embargos de declaração pela promovente (fls. 609/617), restaram rejeitados (fl. 618).

A autora apela.

Discorre sobre como as movimentações financeiras feitas fogem de suas transações habituais, aduzindo que *“possui histórico de negativa de crédito anterior, o que corrobora a inexistência de interesse ou intenção de contratação de qualquer operação de crédito junto à instituição financeira ora Recorrida”*.

“Foram identificadas 15 transações sequenciais suspeitas, totalizando o montante de R\$ 38.527,79, além de movimentações atípicas com destinação a órgãos públicos, o que, por si só, exigiria da instituição financeira maior diligência e monitoramento” (fl. 625).

Assim argumentando, sustenta falha nos sistemas de segurança do Banco, que deve ser aplicada a Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno, e que os fatos lhe causaram dano moral.

Pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente procedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pede a anulação da sentença, em razão de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos para a colheita das provas requeridas pela apelante às fls. 592/600 (fls. 621/636).

Tempestivo, o recurso foi respondido (fls.



649/659).

A autora, ora apelante, pleiteou o parcelamento do preparo recursal em duas vezes (fls. 640/641), o que restou deferido à fl. 642.

A recorrente peticionou à fl. 645 requerendo a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento da primeira parcela.

Deferiu-se o prazo solicitado à fl. 646.

Após contrarrazões (fls. 649/659), subiram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Distribuiu-se o feito a este Relator por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2093426-61.2025.8.26.0000 (fls. 664/667).

Após a autora ter sido regularmente intimada para comprovar o recolhimento tempestivo das parcelas do preparo recursal, nos termos definidos às fls. 642 e 646 (fls. 675/677), a apelante recolheu o valor referente à primeira parcela, na data de 18/11/2025 (fls. 681/683).

A recorrente efetuou o pagamento da primeira prestação do parcelamento de forma intempestiva, conforme certificado à fl. 688.

É o relatório.

Luciana Racy Zarif Azzam ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais com tutela de urgência em face de Banco Bradesco S/A.

Alegou que *“recebeu uma ligação do número oficial da sua agência do Banco Bradesco: 3704-3488”*, na data de

23/01/2025, onde o interlocutor dizia que havia uma transação indevida em sua conta.

“Ora como se não bastasse o funcionário, foi confirmando uma série de dados da autora como: o número de sua conta e agência e nome da gerente”.

“Dito isso, o representante solicitou que a própria Autora bloqueasse o seu aplicativo no banco através de um caixa eletrônico. Ocorre que, após esse bloqueio a autora começou a receber diversas notificações de transações em sua conta corrente.

A autora foi vítima do golpe conhecido como "golpe do falso funcionário", iniciado por meio de uma ligação telefônica proveniente de número idêntico ao oficial da agência bancária da qual é cliente, sendo induzida a acreditar que falava com um funcionário legítimo do banco”.

“O falso funcionário obteve informações sensíveis e realizou, de forma fraudulenta e sem anuência real da autora, a contratação de um empréstimo bancário na modalidade crédito parcelado, com saldo devedor no valor total de R\$ 40.422,21 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), dividido em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.897,13 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos)” (fl. 2).

“É importante destacar que, aproximadamente sete meses antes do referido golpe, a parte autora havia solicitado formalmente um empréstimo diretamente junto à instituição financeira, sendo o pedido expressamente negado pelo banco, sob alegação de falta de margem ou restrições internas, conforme prints anexo.

No entanto, no dia do golpe, autorizou de forma

online a contratação do crédito e, em seguida, permitiu a realização dos saques, demonstrando contradição em seus próprios mecanismos de segurança e fragilidade na análise das operações financeiras”.

“Ou seja, o banco negou, mas liberou imediatamente para os golpistas, gerando prejuízos financeiros e cobranças indevidas contra a autora” (fl. 3).

Relatou que *“ocorreram 15 (quinze) transações sequenciais, totalmente atípicas conforme simples análise de extratos somaram a monta de R\$ 38.527,79, de forma que, evidente que o banco poderia ter identificado o crime na conta da autora” (fl. 4).*

Na tentativa de solucionar a questão, imediatamente entrou em contato com o Banco réu pela via administrativa, *“comunicando a fraude e solicitando providências urgentes por parte da instituição financeira” (fl. 5), porém, não obteve êxito.*

Pleiteou, deste modo, a concessão da tutela de urgência; a declaração de inexigibilidade do empréstimo fraudulento, contrato nº 520365121, que totaliza R\$ 40.422,21; a restituição dos valores retirados de sua conta corrente, no importe total de R\$ 1.897,13; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; e a condenação do promovido ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A petição inicial (fls. 1/16), que atribuiu à causa o valor de R\$ 45.964,16, veio acompanhada dos documentos de fls. 17/54.

A exordial foi recebida. Em análise perfunctória, a tutela provisória foi indeferida. Por fim, foi determinada a citação da parte requerida (fl. 67).

Antes da citação do requerido, a autora se manifestou pela reconsideração da decisão inicial (fls. 71/74).

A decisão fora mantida em seus próprios fundamentos (fl. 77).

Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 664/667.

Citado (fl. 80), o Banco requerido apresentou contestação (fls. 81/102). Em sede preliminar, suscitou ilegitimidade passiva, onde alegou que são os beneficiários dos valores, Marines Barbosa Lima e Vitor Augusto Dantas, quem devem figurar no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de responsabilidade da instituição financeira sobre os prejuízos experimentados pela demandante. Juntou documentos (fls. 103/570).

Houve réplica (fls. 575/587).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova documental (fls. 592/600), enquanto o réu postulou a produção de prova testemunhal e documental (fls. 601/602).

Na sequência, sobreveio o r. decisório monocrático de improcedência (fls. 603/606), atacado pelo recurso aqui sob julgamento.

A questão central discutida no presente recurso diz respeito à admissibilidade da Apelação Cível interposta pela autora, diante do pagamento intempestivo da primeira parcela do preparo recursal.

Conforme relatado acima, a sentença julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada

com reparação por danos materiais e morais (fls. 603/606), onde a autora alegou ter sido vítima de “Golpe do Falso Funcionário”.

A demandante interpôs recurso de apelação (fls. 621/636).

Em 18/08/2025, a apelante peticionou nos autos sustentando que o preparo recursal da presente apelação totaliza R\$ 1.838,57, valor que representaria *“um ônus excessivo em sua atual condição”*. Asseverou que, para possibilitar o acesso à Justiça, *“sem prejuízo das necessidades primárias da apelante”*, seria necessário o deferimento do parcelamento das custas recursais, pois permitiria *“o regular prosseguimento do recurso sem agravar sua situação financeira”*. Pediu o pagamento das custas em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 919,29, *“com vencimento a partir da data da concessão deste benefício”* (fls. 640/641).

Em 21/08/2025, o I. Magistrado de 1º Grau lançou despacho: *“Fls. 640/641 – defiro o parcelamento das custas em duas vezes. Aguarde-se o seu recolhimento integral para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça”* (fl. 642), disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/08/2025 (fl. 644).

Em 29/08/2025, a recorrente formulou pedido suplementar de 15 (quinze) dias para que fosse realizado o pagamento da primeira parcela (fl. 645), o que foi deferido à fl. 646, por decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2025 (disponibilizada em 04/09/2025 (fl. 648).

Após a apresentação de contrarrazões pelo Banco apelado (fls. 649/659), subiram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fls. 660/662, sem o recolhimento das custas recursais (fl. 673).

Por decisão proferida por este Relator às fls. 675/677, a recorrente foi intimada para comprovar o recolhimento **tempestivo** das parcelas do preparo recursal, nos termos definidos às fls. 642 e 646, sob pena de deserção. Referida decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN em 10/11/2025 (disponibilizada em 07/11/2025, fl. 678).

Em 18/11/2025, a autora recolheu o valor referente à primeira parcela (fls. 681/683).

Pois bem.

Instada a recolher as custas recursais de forma parcelada, a autora adimpliu a primeira prestação do parcelamento concedido à fl. 646, intempestivamente, conforme certidão de fl. 688:

“Certifico, em cumprimento ao r. despacho retro, que o r. despacho de fl. 646 foi disponibilizado no DJEN em 04 de setembro de 2025, considerando-se data da publicação 05 de setembro de 2025, tendo havido fluência do prazo para cumprimento entre 08 e 26 de setembro de 2025, uma vez que foi deferido o prazo de quinze dias requerido na petição de fl. 645. Certifico, ainda, que a petição requerendo a juntada da primeira parcela das custas recursais só foi protocolizada em 18 de novembro de 2025 (fl. 680/683), fora, portanto, do prazo concedido”.

Convém gizar que, o recolhimento do preparo recursal, seja de forma integral ou da primeira prestação do parcelamento, é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. A intempestividade no pagamento da primeira parcela equipara-se, para fins práticos e jurídicos, à sua não realização no prazo legalmente estabelecido.

No caso em apreço, a autora apelante teve o pedido de parcelamento do preparo recursal concedido em 04/09/2025 (fl. 646), com a determinação de recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido à fl. 645. A intimação da decisão foi publicada em 05/09/2025 (disponibilizada em 04/09/2025), com o prazo final para pagamento em 26/09/2025 (fl. 648). Conforme a certidão de fl. 688, a primeira parcela foi adimplida intempestivamente, em 18/11/2025 (fls. 681/683).

A concessão do parcelamento é um benefício, mas sua eficácia está condicionada ao cumprimento das obrigações nos prazos fixados. O pagamento intempestivo da primeira parcela significa que a condição para o prosseguimento do recurso sob o regime de parcelamento não foi satisfeita a tempo, caracterizando a deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Frise-se que não há amparo legal para a prorrogação de prazo ou para a convalidação de pagamento intempestivo de parcelas de custas recursais, sob pena de violação à segurança jurídica e à celeridade processual.

Sublinhe-se que o pagamento intempestivo da primeira parcela significa que a condição para o prosseguimento do recurso sob o regime de parcelamento não foi satisfeita a tempo, caracterizando a deserção. O sistema judiciário brasileiro se baseia em prazos processuais rígidos, e a concessão de parcelamento não exime a parte do dever de zelar pelo cumprimento das condições estabelecidas.

Nos termos dos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na sentença em favor dos patronos do réu de 10% para 11% sobre o valor corrigido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa.

Pelo exposto, não se conhece o recurso interposto,
por deserto.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator